

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 010/2025
Processo Administrativo nº 094/2025

B & A TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos da licitação em epígrafe, por seu representante “in fine” assinado, vem, perante Vossa Senhoria, com arrimo no item 12 do edital, apresentar suas razões de

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a habilitação da empresa **CONNECT SERVICOS LTDA**, tendo em vista o não cumprimento integral de cláusulas e exigências previstas no Edital e normas complementares e demais documentos do processo em epígrafe, violando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência, da competitividade, entre outros, consoante fundamentos a seguir alinhavados:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Ab initio, convém registrar a tempestividade na apresentação das razões recursais, isto porque a fase de recurso foi aberta no sistema no dia 15/01/2026 (5ª feira), iniciando, portanto, a contagem do prazo recursal em 16/01/2026 (6ª feira), motivo pelo qual o interstício possui data fatal para protocolo em 22/01/2026 (5ª feira).

Isto porque o prazo para apresentação das razões recursais é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do registro da intenção de recurso, conforme dispõe item 12 do edital. In verbis:

12.1 – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata (dentro do tempo estabelecido pelo sistema) e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de apresentar recurso;

12.2 – Os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação prévia do licitante, durante a sessão pública, o encaminhamento de memorial e de eventuais

contrarrrazões pelos demais licitantes, serão realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) para apresentar as razões de recurso e os mesmos 05 (cinco) dias para a apresentação das contrarrrazões pelos demais licitantes, se for de seu interesse.

Dito isto, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, em especial a tempestividade, requer a Vossa Senhoria o recebimento das razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e, por conseguinte, seja dado provimento/acolhimento as irrisignações expostas, para **inabilitar** a empresa **CONNECT SERVICOS LTDA**, consoante fundamentos a seguir expostos.

II – DOS FATOS QUE JUSTIFICAM ESTE RECURSO ADMINISTRATIVO.

A recorrente, B & A TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, participou da disputa da licitação eletrônica n.º 010/2025, que tem como objeto a *“Contratação da execução de serviços contínuos de apoio administrativo e operacional, conforme condições e exigências estabelecidas no Anexo 2 – Termo de Referência.”* Com o fornecimento de toda a mão de obra, equipamentos de segurança pertinentes à atividade e EPIs necessários à execução dos serviços, conforme condições definidas em edital.

A Sessão Pública inicial, para divulgação das propostas e envio de lances eletrônicos, foi aprazada para o dia 18/12/2025 às 10:00h, tendo a empresa **CONNECT SERVICOS LTDA** sido declarada vencedora do certame para o lote 1 (único), conforme ata da sessão.

Ocorre, porém, que a recorrida JAMAIS poderia ter se consagrado vitoriosa, isto porque apresentou proposta irregular, não se amoldando ao objeto licitado, assim como não cumpriu todos os requisitos de habilitação, conforme será pontualmente fundamentado nos tópicos seguintes desta peça recursal.

Esses são os breves relatos.

III – DOS FUNDAMENTOS QUE AUTORIZAM O PROVIMENTO DESTE RECURSO.

Como dito alhures, a recorrida, **CONNECT SERVICOS**, foi declarada vencedora do certame para o lote 1, malgrado tenha apresentado proposta comercial e planilhas de custos e formação de preços que não se amoldam ao objeto da licitação, bem como não ter exaurido todos os requisitos de habilitação previstos em edital.

III – 1. IRREGULARIDADES NA PROPOSTA COMERCIAL E NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS.

a) COTAÇÃO ERRONEA DOS PERCENTUAIS DO MÓDULO 4.4 PROVISÃO PARA RESCISÃO – SUBCOTAÇÃO DA MULTA DO FGTS INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TRABALHADO – ERRO MATERIAL E COMPROMETIMENTO DA EXEQUIBILIDADE

A análise minuciosa da planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa recorrida evidencia **erro material relevante** na apuração da **multa do FGTS incidente sobre o aviso prévio**, tanto **indenizado** quanto **trabalhado**. Conforme a metodologia consagrada para contratos continuados com dedicação exclusiva de mão de obra — e adotada como parâmetro mínimo de segurança econômica — o **somatório dessas rubricas deve corresponder a 4%**, percentual que reflete a incidência correta das obrigações rescisórias previstas na legislação trabalhista e nos normativos que orientam a elaboração de planilhas de custos.

Entretanto, a recorrida lançou, de forma injustificada, o percentual total de apenas **3,49%**, Senão vejamos recorte da planilha de custos da empresa recorrida:

Sub modulo 4.4 - Provisão para Rescisão.			
4.4	Provisão para Rescisão	%	VALOR (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado	0,10%	1,52
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,01%	0,12
C	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado	3,44%	52,45
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	29,58
E	Incidência do submoulo 4.1 sobre aviso prévio	0,68%	10,29
F	Multa sobre o FGTS e contribuições sociais sobre o aviso	0,05%	0,82
Total do submodulo 4.4		6,22%	94,80

Desta forma reduzindo artificialmente um encargo de natureza **obrigatória e previsível**, o que configura inequívoco **subdimensionamento de custo trabalhista**. Tal conduta não pode ser tratada como mera divergência metodológica, pois a multa do FGTS sobre o aviso prévio não se trata de custo eventual ou discricionário, mas de parcela diretamente vinculada ao risco ordinário do contrato e ao dever legal do empregador, devendo estar **integralmente provisionada** na proposta.

A subcotação desse encargo compromete a **fidedignidade da planilha**, uma vez que impacta diretamente o custo mensal do posto de trabalho e o valor global da proposta. Ao reduzir o percentual devido, a recorrida **cria uma vantagem competitiva artificial** frente às demais licitantes que observaram corretamente os percentuais usuais e tecnicamente aceitáveis. Essa prática afronta os princípios da **isonomia**, da **competitividade leal** e da **seleção da proposta mais vantajosa**, pois a Administração passa a comparar preços que não partem das mesmas premissas de custo.

Cumpra-se destacar que, em contratos dessa natureza, a insuficiência de provisão para encargos rescisórios **não elimina o custo**, apenas o posterga, transferindo o risco para a fase de execução contratual. Isso frequentemente resulta em pedidos indevidos de repactuação, desequilíbrio econômico-financeiro artificial, inadimplemento de obrigações trabalhistas ou compensação do prejuízo por meio da redução da qualidade do serviço prestado. Assim, a planilha apresentada **não demonstra exequibilidade**, mas sim a tentativa de alcançar o menor preço mediante a supressão parcial de encargos legalmente devidos.

A ausência dessa memória de cálculo correta evidencia que a proposta apresentada **não cobre integralmente os custos legais da contratação**, o que atrai o entendimento de **inexequibilidade**, conforme reiterada orientação dos tribunais de contas e da própria Administração Pública em certames de terceirização de mão de obra.

Dessa forma, a proposta da recorrida revela-se **incompatível com as exigências técnicas mínimas** para a execução do objeto licitado, devendo ser **desclassificada** por erro material na composição dos encargos trabalhistas e por ausência de confiabilidade na formação do preço. Subsidiariamente, caso se entenda pela possibilidade de saneamento, é imprescindível que a Administração determine a apresentação de **memória de cálculo detalhada**, com a recomposição do percentual correto (4%), procedendo-se à revisão do valor global da proposta, sob pena de manutenção de preço manifestamente inexequível.

b) AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (30%) PARA A FUNÇÃO DE ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO. VIOLAÇÃO EXPRESSA AO TERMO DE REFERÊNCIA. SUBDIMENSIONAMENTO DE CUSTO OBRIGATÓRIO. QUEBRA DA ISONOMIA

Outro vício grave presente na proposta da empresa **CONNECT** refere-se à **ausência de cotação do adicional de periculosidade para a função de Artífice de Manutenção**. A proposta apresentada pela empresa recorrida apresenta falha grave e insanável ao não incluir o adicional de periculosidade de 30% para a função de Artífice de Manutenção, em flagrante desrespeito ao item 9.9.3 do Termo de Referência – Anexo 2, o qual estabelece, de forma clara e objetiva, as condições mínimas de execução do objeto e os encargos que devem ser observados na formação da planilha de custos, senão vejamos:

9.9 Para o cargo de Artífice de Manutenção, devem ser considerado os seguintes requisitos ocupacionais:

9.9.1 Formação educacional: Ensino Fundamental Completo;

9.9.2 Experiência comprovada, através de registro em carteira de trabalhos, de, pelo menos 01 (um) ano nesta atividade de manutenção;

9.9.3 Possuir curso de capacitação em elétrica NR10, e preferencialmente certificados ou comprovação por experiência em carteira em outras competências de atuação como, hidráulica, hidrossanitários, pintura, carpintaria e alvenaria leve (considerar pagamento de periculosidade 30%).

O Termo de Referência, enquanto peça integrante e vinculante do edital, não comporta interpretação extensiva ou flexibilização unilateral pelo licitante. Ao contrário, cabe ao proponente adequar sua proposta às exigências técnicas previamente definidas pela Administração. Assim, quando o TR determina a consideração do adicional de periculosidade para determinada função, tal parcela deixa de ser facultativa e passa a constituir custo obrigatório, que deve ser refletido de maneira integral na composição do preço.

No caso concreto, **as atividades atribuídas ao Artífice de Manutenção, conforme descritas no próprio Termo de Referência, envolvem riscos acentuados** — como contato com instalações elétricas, equipamentos energizados ou outras condições potencialmente perigosas — circunstâncias que justificam a incidência do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base, nos termos da legislação trabalhista aplicável. A omissão desse adicional na planilha não apenas afronta o TR, como contraria a realidade operacional do contrato, revelando inequívoco subdimensionamento do custo da mão de obra.

A exclusão do adicional de periculosidade produz impacto significativo no valor do posto de trabalho, pois tal verba repercute diretamente na remuneração mensal e, conforme a modelagem adotada no edital, pode gerar reflexos em outros encargos trabalhistas e previdenciários. Ao suprimir esse custo, a recorrida reduziu artificialmente o preço global da proposta, obtendo vantagem competitiva indevida em relação às demais licitantes que observaram fielmente as exigências do instrumento convocatório.

Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Mão de Obra
3	Salário Nominativo da Categoria Profissional	R\$ 1.524,77
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Artífice
7	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2025
Nota 1: Deverá ser elaborado um quadro para cada tipo de serviço.		
Nota 2: A planilha será calculada considerando o valor mensal do empregado.		
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1	Composição da Remuneração	VALOR (R\$)
A	Salário Base	1.524,77
B	Adicional Periculosidade	0,00
C	Adicional Insalubridade	0,00
D	Adicional Noturno	0,00
E	Adicional de hora noturna reduzida	0,00
F	Adicional de hora extra	0,00
G	Outros (especificar)	0,00
TOTAL DO MÓDULO 1		1.524,77

Essa conduta viola frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que a Administração passa a comparar propostas elaboradas sob premissas técnicas distintas, comprometendo a lisura do certame. Não se trata, portanto, de erro formal ou passível de

simples ajuste, mas de descumprimento de requisito essencial à formação do preço e à execução segura do contrato.

Tal omissão gera vantagem competitiva indevida, pois a recorrida passou a concorrer com preço inferior não por ganho de eficiência, mas pela supressão de custo expressamente exigido pelo Termo de Referência. As demais licitantes, ao observarem corretamente a incidência do adicional de periculosidade, apresentaram propostas mais elevadas, porém aderentes à realidade do contrato. Assim, a aceitação da proposta recorrida implica clara quebra da isonomia e da paridade de condições entre os participantes do certame.

Além disso, a ausência de provisão para o adicional de periculosidade não afasta a obrigação legal do empregador durante a execução contratual. O custo suprimido inevitavelmente ressurgirá, seja por meio de passivos trabalhistas, seja por tentativas de recomposição financeira indevida, o que evidencia que a proposta não se sustenta economicamente ao longo do contrato, caracterizando-se como manifestamente inexecuível.

Diante desse cenário, **impõe-se o reconhecimento de que a proposta da recorrida está em desconformidade com o Termo de Referência e carece de exequibilidade, razão pela qual deve ser desclassificada.** Subsidiariamente, caso a Administração entenda possível a realização de diligência, requer-se que seja determinada a recomposição integral do custo, com inclusão do adicional de periculosidade de 30% para a função de Artífice de Manutenção, acompanhada de memória de cálculo e conseqüente revisão do valor global da proposta, sob pena de manutenção de preço artificial e incompatível com a execução regular do objeto.

c) SUBDIMENSIONAMENTO DOS CUSTOS DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE – PERCENTUAIS IRRISÓRIOS. MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A proposta da empresa recorrida apresenta grave inconsistência ao **subdimensionar os custos de reposição de profissional ausente**, ao consignar percentuais meramente **simbólicos de 0,02%**, praticamente nulos, em total dissociação dos **índices legais, técnicos e operacionais** aplicáveis a contratos continuados com dedicação de mão de obra. Trata-se de rubrica essencial à garantia da continuidade do serviço, cuja ausência ou redução artificial compromete a própria lógica de exequibilidade da proposta, senão vejamos:

Sub modulo 4.5 - Custo de Reposição do Profissional Ausente			
4.5	Ausências Legais	%	VALOR (R\$)
A	Férias	8,33%	127,01
B	Ausencia por doença	0,02%	0,30
C	Licença paternidade.	0,02%	0,30
D	Ausencia Legais	0,02%	0,30
E	Ausência Legais	0,02%	0,30
Sub total		8,41%	128,23
G	Incidência do Submododulo 4.1 sobre o custo de Reposição.	2,93%	44,63
Total do submodulo 4.5		11,34%	172,86

Em contratos dessa natureza, a reposição de mão de obra não constitui evento excepcional ou remoto, mas sim **ocorrência previsível e inerente** à dinâmica contratual, decorrente de afastamentos legais (férias, licenças médicas, licenças legais), faltas, rotatividade natural, desligamentos e substituições temporárias. Tais eventos integram o **risco ordinário do contrato** e, por isso, devem ser devidamente precificados na planilha de custos, mediante percentuais minimamente compatíveis com a realidade do mercado e com as obrigações trabalhistas do empregador.

A fixação de percentual irrisório, como o adotado pela recorrida (0,02%), evidencia que **não houve provisão econômica real** para suportar a reposição de profissionais ausentes. Percentuais dessa ordem não possuem sustentação técnica, pois são incapazes de cobrir sequer custos mínimos associados à substituição de empregados, tais como recrutamento, seleção, treinamento, encargos incidentes sobre o substituto ou pagamento simultâneo de salários em períodos de transição. Assim, a planilha apresentada **não reflete o custo efetivo do serviço**, mas apenas um preço artificialmente reduzido.

Tal prática configura típica hipótese de **inexequibilidade**, pois o custo suprimido não desaparece: ele inevitavelmente se manifesta durante a execução contratual. Ao não provisionar adequadamente a reposição, a empresa transfere o ônus para a fase executória, criando ambiente propício a inadimplementos trabalhistas, pedidos de repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro fora das hipóteses legais, ou ainda à compensação do prejuízo mediante redução da qualidade do serviço prestado, além da possibilidade de responsabilidade subsidiária para o órgão — cenário que contraria o interesse público e o dever da Administração de contratar proposta **exequível e sustentável**.

Além disso, o subdimensionamento da reposição de ausentes **gera vantagem competitiva indevida**, pois reduz artificialmente o custo mensal do posto e o preço global da proposta, em detrimento das demais licitantes que observaram parâmetros realistas e compatíveis com a execução do contrato. **Tal conduta viola os princípios da isonomia, da competitividade leal** e da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que o menor preço decorre da supressão de custo obrigatório e previsível, e não de eficiência operacional.

Diante desse quadro, a planilha de custos da recorrida revela-se **incoerente e tecnicamente insustentável**, não demonstrando capacidade econômico-financeira para a execução do objeto nas condições exigidas pelo edital. Assim, impõe-se a **desclassificação da proposta** por manifesta inexequibilidade. Subsidiariamente, caso se entenda pela possibilidade de diligência, esta deve exigir a apresentação de **memória de cálculo detalhada**, com comprovação objetiva dos parâmetros utilizados e **recomposição dos percentuais de reposição** em patamares compatíveis com os índices legais e a realidade do serviço, com a consequente revisão do valor global da proposta.

- d) COTAÇÃO INDEVIDA DE PIS E COFINS COM BASE EM “MÉDIA” NÃO PREVISTA EM EDITAL, E AINDA ASSIM, CALCULADA DE FORMA INCORRETA. (Período superior a 12 meses e defasado em relação à data do certame)

A proposta da empresa recorrida apresenta irregularidade relevante na forma de apuração dos tributos PIS e COFINS, ao adotar critério de **média de alíquotas efetivamente recolhidas**, sob o argumento de enquadramento no regime do **Lucro Real**, **sem que haja qualquer previsão expressa no edital ou no Termo de Referência autorizando tal metodologia**. Em licitações públicas, especialmente naquelas julgadas pelo critério do menor preço, a formação da proposta deve observar estritamente os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sob pena de violação direta ao princípio da **vinculação ao edital** e da **isonomia entre os licitantes**.

O edital, ao silenciar sobre a possibilidade de utilização de médias individualizadas de PIS e COFINS, não abriu margem para que cada empresa aplicasse critérios próprios de apuração tributária com impacto direto no preço. Admitir tal prática equivaleria a permitir que cada licitante moldasse seus tributos conforme sua realidade interna, comprometendo a **comparabilidade objetiva das propostas** e distorcendo o julgamento. A proposta deve refletir critérios padronizados e verificáveis, sob pena de o certame deixar de comparar preços equivalentes e passar a comparar estratégias tributárias particulares.

Todavia, ainda que, **por hipótese**, se admitisse a possibilidade de utilização de média de alíquotas para empresas do Lucro Real, a recorrida incorreu em **erro material grave** na própria apuração do percentual informado. Isso porque a empresa declarou ter utilizado uma “média dos últimos 12 meses”, quando, na realidade, valeu-se de um **período total de 15 meses**, o que por si só invalida o percentual apresentado, na medida em que amplia artificialmente a base de cálculo para diluir alíquotas e reduzir o impacto tributário no preço final, senão vejamos:

Apuração do percentual médio de recolhimento do PIS						
	FATURAMENTO	BASE DE CALCULO	VALOR APURADO	CRÉDITO	VALOR DEVIDO	% EFETIVO
jul/24	R\$ 1.625.883,74	R\$ 1.545.526,95	R\$ 25.501,19	R\$ 25.501,19	R\$ 0,00	0,00%
ago/24	R\$ 1.730.541,93	R\$ 1.645.073,60	R\$ 27.143,71	R\$ 18.626,97	R\$ 8.516,74	0,49%
set/24	R\$ 1.564.331,75	R\$ 1.487.016,49	R\$ 24.535,77	R\$ 15.121,08	R\$ 9.414,69	0,60%
out/24	R\$ 1.629.007,36	R\$ 1.548.458,31	R\$ 25.549,56	R\$ 25.549,56	R\$ 0,00	0,00%
nov/24	R\$ 1.031.416,79	R\$ 980.250,18	R\$ 16.174,13	R\$ 9.907,97	R\$ 6.266,16	0,61%
dez/24	R\$ 1.163.686,32	R\$ 1.105.894,54	R\$ 18.247,26	R\$ 10.338,75	R\$ 7.908,51	0,68%
jan/25	R\$ 902.896,41	R\$ 858.144,13	R\$ 14.159,38	R\$ 14.159,38	R\$ 0,00	0,00%
fev/25	R\$ 1.115.024,04	R\$ 1.059.665,37	R\$ 17.484,48	R\$ 10.296,83	R\$ 7.187,65	0,64%
mar/25	R\$ 956.063,77	R\$ 437.020,54	R\$ 7.210,84	R\$ 5.026,75	R\$ 2.184,09	0,23%
abr/25	R\$ 1.052.110,28	R\$ 546.264,93	R\$ 9.013,37	R\$ 9.013,37	R\$ 0,00	0,00%
mai/25	R\$ 1.116.882,11	R\$ 608.261,69	R\$ 10.036,32	R\$ 7.133,45	R\$ 2.902,87	0,26%
jun/25	R\$ 1.085.964,52	R\$ 557.489,67	R\$ 9.198,58	R\$ 8.959,37	R\$ 239,21	0,02%
jul/25	R\$ 1.118.307,66	R\$ 596.714,40	R\$ 9.845,79	R\$ 9.845,79	-R\$ 0,00	0,00%
ago/25	R\$ 1.295.151,44	R\$ 673.544,23	R\$ 11.113,48	R\$ 7.555,98	R\$ 3.557,50	0,27%
set/25	R\$ 1.045.995,36	R\$ 774.493,32	R\$ 12.779,14	R\$ 10.819,25	R\$ 1.959,89	0,19%
PERCENTUAL MÉDIO SOBRE O PERIODO						0,27%
Apuração do percentual médio de recolhimento do COFINS						
	FATURAMENTO	BASE DE CALCULO	VALOR APURADO	CRÉDITO	VALOR DEVIDO	% EFETIVO
jul/24	R\$ 1.625.883,74	R\$ 1.545.526,95	R\$ 117.460,05	R\$ 117.460,05	R\$ 0,00	0,00%
ago/24	R\$ 1.730.541,93	R\$ 1.645.073,60	R\$ 125.025,59	R\$ 85.915,55	R\$ 39.110,04	2,26%
set/24	R\$ 1.564.331,75	R\$ 1.487.016,49	R\$ 113.013,25	R\$ 69.743,10	R\$ 43.270,15	2,77%
out/24	R\$ 1.629.007,36	R\$ 1.548.458,31	R\$ 117.682,83	R\$ 117.682,83	R\$ 0,00	0,00%
nov/24	R\$ 1.031.416,79	R\$ 980.250,18	R\$ 74.499,01	R\$ 45.698,08	R\$ 28.800,93	2,79%
dez/24	R\$ 1.163.686,32	R\$ 1.105.894,54	R\$ 84.047,99	R\$ 47.690,80	R\$ 36.357,19	3,12%
jan/25	R\$ 902.896,41	R\$ 858.144,13	R\$ 65.218,95	R\$ 65.218,95	R\$ 0,00	0,00%
fev/25	R\$ 1.115.024,04	R\$ 1.059.665,37	R\$ 80.534,57	R\$ 47.495,08	R\$ 33.039,49	2,96%
mar/25	R\$ 956.063,77	R\$ 437.020,54	R\$ 33.213,56	R\$ 23.181,01	R\$ 10.032,55	1,05%
abr/25	R\$ 1.052.110,28	R\$ 546.264,93	R\$ 41.516,13	R\$ 41.516,13	R\$ 0,00	0,00%
mai/25	R\$ 1.116.882,11	R\$ 608.261,69	R\$ 46.227,89	R\$ 37.594,84	R\$ 8.633,05	0,77%
jun/25	R\$ 1.085.964,52	R\$ 557.489,67	R\$ 42.369,21	R\$ 41.303,15	R\$ 1.066,06	0,10%
jul/25	R\$ 1.118.307,66	R\$ 596.714,40	R\$ 45.350,29	R\$ 45.350,29	R\$ 0,00	0,00%
ago/25	R\$ 1.295.151,44	R\$ 673.544,23	R\$ 51.189,36	R\$ 34.846,48	R\$ 16.342,88	1,26%
set/25	R\$ 1.045.995,36	R\$ 774.493,32	R\$ 58.861,49	R\$ 49.883,54	R\$ 8.977,95	0,86%
PERCENTUAL MÉDIO SOBRE O PERIODO						1,50%

Além disso, verifica-se que a recorrida considerou recolhimentos apenas até **setembro de 2025**, embora a licitação tenha ocorrido em **dezembro de 2025**. Tal defasagem temporal revela clara inconsistência metodológica, pois, **se** o critério alegado fosse efetivamente a média de 12 meses anteriores ao certame, a janela correta deveria abranger o período imediatamente anterior à data da licitação, ou seja, **até novembro de 2025**. A exclusão dos meses mais recentes — sem justificativa técnica ou editalícia — demonstra seleção arbitrária de período mais

favorável ao licitante, com o objetivo de **reduzir artificialmente o percentual de PIS e COFINS** aplicado à planilha.

Dessa forma, a irregularidade é **dupla e cumulativa**: (i) adoção de critério **não autorizado pelo edital**, que por si só já compromete a validade da proposta; e (ii) aplicação **incorreta e inconsistente** do próprio critério escolhido pela recorrida, com utilização de período superior a 12 meses e, simultaneamente, desatualizado em relação à data do certame. Ambas as falhas impactam diretamente a composição do preço e evidenciam **fragilidade na formação da planilha de custos**, com reflexos diretos na exequibilidade da proposta.

A aceitação de tal metodologia implicaria verdadeiro **afrouxamento das regras do edital**, abrindo precedente perigoso para que licitantes utilizem critérios subjetivos ou seletivos na apuração de tributos, em prejuízo da isonomia, da segurança jurídica e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração. Por essa razão, a proposta da recorrida deve ser considerada **materialmente desconforme, impondo-se sua desclassificação**.

e) DO ENQUADRAMENTO INCORRETO DO SAT/RAT, DA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA INFERIOR À LEGAL E DO SUBDIMENSIONAMENTO DE ENCARGO PREVIDENCIÁRIO OBRIGATÓRIO

A proposta da recorrida encontra-se igualmente maculada por vício material grave em razão da aplicação incorreta da alíquota do SAT/RAT, com reflexo direto na composição do preço e na exequibilidade da proposta.

Conforme se verifica da planilha de custos apresentada, a recorrida adotou SAT equivalente a 1,00%, sem, contudo, ter juntado a comprovação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, documento que indica qual percentual deve ser utilizado para compor o cálculo do SAT (RAT x FAP) além da incorreta cotação do RAT, procedimento que não guarda correspondência com a realidade da atividade efetivamente desempenhada, nem com o objeto do certame.

Ocorre que o presente pregão eletrônico tem por objeto a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, modalidade que, por sua própria natureza, caracteriza-se como locação de mão de obra, independentemente da nomenclatura contratual adotada pela empresa.

A legislação previdenciária é clara ao estabelecer que o enquadramento do RAT deve observar a atividade preponderante efetivamente exercida pela empresa, e não apenas o CNAE principal formalmente registrado no CNPJ. Assim, não basta a indicação documental de determinada atividade se, na prática, a maior parte da força de trabalho da empresa está alocada em serviços de fornecimento contínuo de mão de obra a terceiros, basta apenas uma

simples consulta ao portal da transparência para identificar o volume de serviços de locação de mão de obra executados pela recorrida, senão vejamos:

FILTROS APLICADOS:						
Período de: 18/12/2025 ✕						
Período até: 17/01/2026 ✕						
Favorecido: 11.553.714/0001-43 - CONNECT SERVICOS LTDA ✕						
Fase da despesa: Pagamento ✕						
Consulta ✎ 📄						
Data ↕	Documento ↕	Favorecido ↕	Valor ?	Unidade Orcamentária ↕	Órgão Superior ↕	Elemento de Despesa ↕
08/01/2026		11.553.714/0001-43 - CONNECT SERVICOS LTDA	182.160,51	SUPERINT. DO DESENVOLV. DO NORDESTE - SUDENE	Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	37 - Locação de Mão-de-Obra
29/12/2025		11.553.714/0001-43 - CONNECT SERVICOS LTDA	134.262,24	INST.FED.DE EDUC.,CIENCIA TEC.DO CEARA	Ministério da Educação	37 - Locação de Mão-de-Obra
16/01/2026		11.553.714/0001-43 - CONNECT SERVICOS LTDA	50.450,06	INSTITUTO NAC. DE COLONIZACAO E REF. AGRARIA	Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	37 - Locação de Mão-de-Obra

26/12/2025	🕒	11.553.714/0001-43 - CONNECT SERVICOS LTDA	50.450,06	INSTITUTO NAC. DE COLONIZACAO E REF. AGRARIA	Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	37 - Locação de Mão-de-Obra
19/12/2025	🕒	11.553.714/0001-43 - CONNECT SERVICOS LTDA	43.727,22	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	Ministério das Cidades	37 - Locação de Mão-de-Obra
08/01/2026	🕒	11.553.714/0001-43 - CONNECT SERVICOS LTDA	34.257,80	SUPERINT. DO DESENVOLV. DO NORDESTE - SUDENE	Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	37 - Locação de Mão-de-Obra
26/12/2025	🕒	11.553.714/0001-43 - CONNECT SERVICOS LTDA	30.088,40	COMANDO DO EXERCITO	Ministério da Defesa	37 - Locação de Mão-de-Obra
08/01/2026	🕒	11.553.714/0001-43 - CONNECT SERVICOS LTDA	29.981,89	SUPERINT. DO DESENVOLV. DO NORDESTE - SUDENE	Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	37 - Locação de Mão-de-Obra
24/12/2025	🕒	11.553.714/0001-43 - CONNECT SERVICOS LTDA	22.704,25	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DO CEARA	Ministério da Educação	37 - Locação de Mão-de-Obra
14/01/2026	🕒	11.553.714/0001-43 - CONNECT SERVICOS LTDA	21.948,16	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DO CEARA	Ministério da Educação	37 - Locação de Mão-de-Obra

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.553.714/0001-43 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/02/2010
NOME EMPRESARIAL CONNECT SERVICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONNECT SERVICOS			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 77.11-8-00 - Locação de automóveis sem condutor 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R CORONEL MOZART GONDIM	NÚMERO 1380	COMPLEMENTO SALA 05	
CEP 60.320-250	BAIRRO/DISTRITO SAO GERARDO	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO GRUPOCONNECT@BOL.COM.BR		TELEFONE (85) 3265-9885	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/02/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Nesse contexto, a atividade de **locação de mão de obra temporária** – CNAE 7820-5/00 encontra-se classificada como **Grau de Risco 3**, sujeita à **alíquota de RAT de 3%**, nos termos do Decreto nº 3.048/1999 e da regulamentação previdenciária aplicável.

Ainda que o CNAE principal formal da recorrida não seja, isoladamente, o de locação de mão de obra temporária, tal circunstância **não é suficiente para afastar o enquadramento correto**, uma vez que o critério legal é a **atividade preponderante**, definida como aquela que ocupa o maior número de trabalhadores e gera o maior risco ambiental do trabalho.

Ressalte-se que o próprio objeto do certame reforça essa conclusão, pois trata-se de contrato destinado à **alocação direta, contínua e exclusiva de empregados nas dependências da**

Administração, com subordinação operacional, jornada definida e fiscalização permanente, elementos típicos da locação de mão de obra.

Ao adotar **RAT diverso do percentual de 3%**, a recorrida promoveu **subavaliação direta de encargo previdenciário obrigatório**, reduzindo artificialmente o custo da mão de obra e, por consequência, o preço global ofertado.

Tal prática gera **vantagem competitiva indevida**, em prejuízo dos demais licitantes que observaram corretamente a legislação previdenciária, além de comprometer a sustentabilidade econômico-financeira da futura execução contratual.

Não se trata, portanto, de divergência interpretativa ou escolha discricionária do licitante, mas de **erro objetivo na aplicação da lei**, com impacto direto sobre:

1. Os encargos incidentes sobre a folha de pagamento;
2. O custo mensal dos postos de trabalho;
3. A exequibilidade da proposta;
4. A própria classificação no certame.

Importante destacar que eventual tentativa de correção por meio de diligência administrativa é **juridicamente inviável**. Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência não pode ser utilizada para **corrigir falhas que impliquem alteração da substância da proposta**.

No caso concreto, a simples correção da alíquota do RAT:

1. Eleva imediatamente os encargos previdenciários;
2. Altera o custo unitário dos postos;
3. Modifica o valor global da proposta;
4. Impacta a ordem de classificação.

Logo, permitir tal ajuste após a abertura das propostas equivaleria a **autorizar a reformulação do preço**, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência dos órgãos de controle.

Dessa forma, resta evidente que a proposta da recorrida:

1. Aplicou **alíquota de SAT/RAT inferior à legalmente devida**;
2. Desrespeitou o critério da atividade preponderante;
3. Subdimensionou encargo obrigatório;
4. Comprometeu a isonomia e o julgamento objetivo do certame.

Por tais razões, o vício identificado é **material e insanável**, impondo-se a **DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da recorrida**, sob pena de nulidade do julgamento e afronta aos princípios que regem a contratação pública.

- f) **COTAÇÃO INCORRETA DO PERCENTUAL DE FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS – AFRONTA DIRETA AO TERMO DE REFERÊNCIA (ITEM 18.13 DO ANEXO 2) E SUBDIMENSIONAMENTO DE CUSTO OBRIGATÓRIO**

Verifica-se, ainda, vício relevante na proposta da empresa recorrida ao **cotar o percentual de 11,11% para férias e adicional de férias**, quando o **item 18.13 do Termo de Referência – Anexo 2** estabelece, de forma clara e objetiva, que o percentual correto a ser considerado na planilha de custos é de **12,10%**. Trata-se de parâmetro **expressamente definido pela Administração**, com a finalidade de padronizar a composição dos encargos trabalhistas e garantir que todas as propostas partam das **mesmas premissas de custo**, assegurando isonomia e comparabilidade no julgamento, senão vejamos:

RECORTE DO EDITAL (TR ANEXO 2)

18.13 Os valores provisionados serão discriminados conforme tabela abaixo:

Reserva Mensal Para O Pagamento De Encargos Trabalhistas – Percentuais Incidentes Sobre a Remuneração

ITEM	
13º (décimo terceiro) salário	8,33% (oito vírgula trinta e três por cento)
Férias e 1/3 Constitucional	12,10% (doze vírgula dez por cento)

RECORTE DA PLANILHA DE CUSTOS DA RECORRIDA CONNECT

MÓDULO 4.2: - 13º Salário e Adicional de Férias			
Submódulo 4.2 - Encargos Previdenciários e FGTS			
			VALOR (R\$)
4	13º (décimo terceiro) Salário e Adicional de Férias		
A	13º (décimo terceiro) Salário	8,33%	127,06
B	Adicional de Férias	2,78%	42,35
	SUBTOTAL SUBMÓDULO 2.1	11,11%	169,42
G	Incidencia do Submodulo 4.1 sobre 13ª salario	3,87%	58,96
	TOTAL SUBMÓDULO 2.1	14,98%	228,38

A redução desse percentual não constitui mero ajuste aritmético ou diferença metodológica irrelevante, mas sim **subdimensionamento de custo trabalhista obrigatório**, pois o percentual de férias e adicional de férias decorre diretamente de direitos assegurados aos empregados e de reflexos previsíveis ao longo da execução contratual. Ao desconsiderar o percentual fixado no Termo de Referência e adotar índice inferior, a recorrida **reduz artificialmente o custo mensal do posto de trabalho**, impactando o preço global da proposta e criando vantagem competitiva indevida em relação às demais licitantes que observaram rigorosamente os percentuais estabelecidos no edital.

Ressalte-se que o Termo de Referência, como parte integrante do edital, possui **força vinculante**, não sendo lícito ao licitante eleger percentuais distintos daqueles expressamente definidos pela Administração, especialmente quando se trata de rubrica sensível à exequibilidade do contrato. A aceitação de proposta que ignora parâmetros objetivos do TR implica violação aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **isonomia** e da **seleção da proposta mais vantajosa**, além de comprometer a segurança jurídica do certame.

Ademais, a insuficiente provisão para férias e adicional de férias, assim como ocorre com outros encargos trabalhistas subcotados, **não elimina o custo**, apenas o transfere para a fase de execução, criando risco concreto de desequilíbrio econômico-financeiro, pedidos indevidos de recomposição contratual ou, em última instância, inadimplemento de obrigações trabalhistas. Tal cenário é incompatível com o dever da Administração de contratar proposta **exequível, sustentável e aderente às regras editalícias**.

Diante disso, a proposta da recorrida revela-se **materialmente desconforme** ao Termo de Referência e tecnicamente inconsistente, impondo-se sua **DESCLASSIFICAÇÃO**.

Tais práticas, somadas, configuram vantagem indevida e lesam a competitividade do certame, ferindo os princípios da isonomia, vinculação ao edital, e boa-fé objetiva, exigindo a desclassificação dessa proposta. A Legislação impõe observância dos princípios da legalidade, da transparência e da isonomia (art. 5º) e autoriza a desclassificação de propostas que contenham vícios capazes de comprometer a exequibilidade ou a formação do preço. Quando a composição de custos contém dedução patrimonial/tributária/incentivo que não está efetivamente disponível ao licitante, há alteração direta do preço ofertado e violação da isonomia entre licitantes.

O TCU tem reforçado que a análise da aceitabilidade deve verificar se a proposta contém vícios insanáveis que afetem o preço/global e que a Administração deve apurar exequibilidade; porém, quando o vício é objetivo e documentalmente incontroverso (p.ex. declarante afirma não ter cadastro/registo que foi usado para compor o preço), não se trata

de mera falha formal sanável: é incongruência material que altera a base de cálculo do preço. **Nesses casos a medida adequada é a inabilitação/desclassificação.**

Manter essa proposta como vencedora abre precedente para formação artificial de preço com base em deduções não existentes, e pode ensejar danos ao caráter competitivo do certame e futuros questionamentos (representação/impugnação administrativa ou exame pelo TCU).

Diante disso, **requer-se que, SEJA DECLARADA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.**

III -2. DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO MÍNIMO DE LANCES

R. Comissão, conforme estabelecido no item 9.8 do edital, é exigido que os lances apresentados pela licitante **tenham uma diferença mínima de 1,0% (um por cento) da diferença entre as duas melhores propostas classificadas, conforme recorte:**

9.8 – O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 1,00% (um por cento) da diferença entre as duas melhores propostas classificadas.

Ocorre que, tal intervalo não foi respeitado quando o sistema permitiu o registro de lances em desconformidade com os termos do edital, **possibilitando que as empresas licitantes, inclusive a empresa recorrida, ofertasse lance com percentual inferior ao exigido de 1,0%.**

De forma bem simples e objetiva, basta verificar a classificação final com os últimos lances ofertados, é possível ver que a empresa recorrida CONNECT SERVICOS ofertou lances em total desacordo o percentual mínimo exigido de 1,0%, conforme podemos observar na lista de lances da sessão.

Podemos observar que a empresa TRANSFER SERVICE ofertou lance de R\$41.000,00 (quarenta e um mil reais) e logo em seguida a empresa recorrida CONNECT SERVICOS ofertou lance no valor de R\$40.999,99 (quarenta mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), retirando apenas R\$0,01 (um) centavo do preço do lance anterior ofertado pela empresa TRANSFER, ou seja não foi respeitado intervalo mínimo de 1,00% entre os lances.

Mais uma vez de forma simples e objetiva, basta que façamos uma simples conta:

Valor do lance da empresa TRANSFER R\$41.000,00-1,00% (intervalo de lance), ou seja: R\$41.000,00-1,00% = R\$40.590,00 (quarenta mil quinhentos e noventa reais), com isso o valor

do lance ofertado pela recorrida CONNECT SERVICOS não está de acordo com o item 9.8 do Edital, pois deveria ter sido, **no mínimo**, R\$40.590,00 e não R\$40.999,99, o que contraria totalmente o item 9.8 do Edital, senão vejamos:

Lista de lances			
	Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
41	18/12/2025 10:24:47:658	R\$ 42.090,00	SERVIZE LTDA
42	18/12/2025 10:24:55:754	R\$ 41.500,00	TRANSFER SERVICE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
43	18/12/2025 10:25:52:363	R\$ 38.989,00	B & A TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
44	18/12/2025 10:26:46:521	R\$ 38.599,11	REGIONAL AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
45	18/12/2025 10:27:41:431	R\$ 38.213,00	B & A TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
46	18/12/2025 10:27:45:729	R\$ 41.840,00	CONNECT SERVICOS LTDA
47	18/12/2025 10:28:15:847	R\$ 41.200,00	CONNECT SERVICOS LTDA
48	18/12/2025 10:28:18:738	R\$ 37.589,47	REGIONAL AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
49	18/12/2025 10:29:08:236	R\$ 41.000,00	TRANSFER SERVICE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
50	18/12/2025 10:29:53:978	R\$ 40.999,99	CONNECT SERVICOS LTDA

Mostrando de 41 até 50 de 71 registros

Vale salientar que não apenas no último lance, mas durante toda a sessão, a empresa recorrida ofertou lances de forma incorreta, não respeitando o intervalo mínimo exigido, tendo os valores postos no Sistema 'Licitações-e' de forma irregular e destoante ao que preconiza o Edital.

Neste sentido, é certo que o administrador deve observar os critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas, não cabendo a este contrariar o procedimento legal e a legislação aplicada.

Nesta perspectiva, o Tribunal de Contas da União -TCU preceitua:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame **constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.**

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 Plenário

Vale salientar que mesmo que o entendimento do item 9.8 do Edital seja flexibilizado afim de que o intervalo de lances deveria ser respeitado apenas entre os lances da mesma empresa, tal alegação não merece prosperar, haja vista que a empresa recorrida CONNECT ofertou lances em desacordo com o intervalo mínimo também sobre seus próprios lances, senão vejamos:

RECORTE 01

Lista de lances			
	Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
51	18/12/2025 10:30:17:483	R\$ 40.500,00	TRANSFER SERVICE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
52	18/12/2025 10:30:43:503	R\$ 65.000,00	EMPRESS EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
53	18/12/2025 10:31:49:547	R\$ 40.300,00	TRANSFER SERVICE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
54	18/12/2025 10:34:02:915	R\$ 37.400,00	CONNECT SERVICOS LTDA
55	18/12/2025 10:34:25:253	R\$ 38.000,00	TRANSFER SERVICE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
56	18/12/2025 10:34:51:473	R\$ 37.240,00	CONNECT SERVICOS LTDA
57	18/12/2025 10:34:58:411	R\$ 36.467,80	REGIONAL AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
58	18/12/2025 10:34:59:607	R\$ 37.245,00	TRANSFER SERVICE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
59	18/12/2025 10:35:05:708	R\$ 49.025,00	EMPRESS EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
60	18/12/2025 10:35:27:651	R\$ 36.300,00	CONNECT SERVICOS LTDA

Como podemos observar novamente na lista de lances da sessão, a empresa CONNECT ofertou lance no valor de R\$37.400,00 e depois ofertou lance novamente no valor de R\$37.240,00, ora, se tal entendimento de que o intervalo mínimo de lances deve ser respeitado apenas entre lances da mesma empresa, tal intervalo encontra-se descumprido.

Mais uma vez, podemos observar:

RECORTE 02

Lista de lances			
	Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
61	18/12/2025 10:35:39:283	R\$ 48.800,00	EMPRESS EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
62	18/12/2025 10:35:44:246	R\$ 37.090,00	TRANSFER SERVICE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
63	18/12/2025 10:36:08:193	R\$ 39.000,00	ATEXARA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA
64	18/12/2025 10:36:15:911	R\$ 47.500,00	PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUCOES LTDA
65	18/12/2025 10:36:19:868	R\$ 36.100,00	CONNECT SERVICOS LTDA
66	18/12/2025 10:38:05:755	R\$ 46.000,00	CONCEITO FACILITIES LTDA
67	18/12/2025 10:38:06:493	R\$ 46.050,00	ECO MASTER TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
68	18/12/2025 10:39:22:442	R\$ 35.940,00	CONNECT SERVICOS LTDA
69	18/12/2025 10:42:00:261	R\$ 42.050,00	PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUCOES LTDA
70	18/12/2025 10:42:05:963	R\$ 38.846,25	MCL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Com relação ao “RECORTE 01” de forma, bem simples, se utilizarmos da lógica matemática mais uma vez, basta que façamos um simples cálculo: $R\$37.400,00 - 1,00\% = R\$37.026,00$, ou seja, este deveria ser o lance da empresa CONNECT e não R\$37.240,00 como foi ofertado logo em seguida.

Com relação ao “RECORTE 02” de forma, bem simples, se utilizarmos da lógica matemática mais uma vez, basta que façamos um simples cálculo: $R\$36.100,00 - 1,00\% = R\$35.739,00$, ou seja, este deveria ser o lance da empresa CONNECT e não R\$35.940,00 como foi ofertado logo em seguida.

A vinculação ao instrumento convocatório impõe que a Comissão verifique e atenda-se: (a) qual a interpretação correta do item 9.8 no contexto do edital do certame; e (b) se, na prática, os lances registrados obedeceram ao parâmetro mínimo estabelecido (seja ele aplicável entre lances do mesmo licitante ou entre lances sucessivos no certame).

A vinculação ao edital significa que as regras objetivas da etapa de lances devem ser observadas e aplicadas de forma uniforme, assegurando isonomia e julgamento objetivo. Por isso, não se pode substituir a verificação administrativa por uma presunção absoluta de que o sistema sempre impedirá qualquer irregularidade.

O argumento de que “se o sistema aceitou o lance, então ele é regular” é, por natureza, uma presunção. Em matéria de controle do procedimento licitatório, especialmente em pregões eletrônicos, a Administração mantém o dever de auditoria e validação dos registros, inclusive mediante extração de relatórios, logs e histórico de lances do próprio sistema, quando provocado por impugnação ou recurso.

Desta feita, em estrita observância ao julgamento objetivo e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório resta evidente que as alegações investidas pela recorrente devem ser consideradas procedentes, uma vez que não há espaço para a aceitação da proposta submetida pela empresa **CONNECT SERVICOS LTDA**, que descumpriu claramente o mencionado no item 9.8 do edital, em decorrência da permissibilidade do sistema para tal conduta.


Ressalte-se que o tratamento uniforme dos licitantes exige a **aplicação idêntica das regras a todos os participantes**, sendo vedada qualquer flexibilização seletiva durante a fase de lances. A manutenção de lances apresentados em desacordo com o Edital implica afronta aos princípios da **isonomia, da moralidade administrativa e da segurança jurídica**.

Diante do exposto, impõe-se o reconhecimento da irregularidade verificada, com a **desconsideração dos lances apresentados em desconformidade com o intervalo mínimo de 1,00%**, ou, conforme o caso, a **anulação dos atos subsequentes da fase competitiva**, assegurando-se a observância estrita das regras editalícias e a lisura do certame.

III -3. DAS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONNECT SERVICOS

- a) IRREGULARIDADE NA REGULARIDADE FISCAL (ESTADUAL E DISTRITAL/MUNICIPAL) COMPROVADA PELO SICAF APRESENTADO PELA PROPRIA EMPRESA RECORRIDA. AGRAVADA PELA AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

A empresa recorrida não atende aos requisitos de regularidade fiscal, uma vez que possui pendências junto às Fazendas Estadual e Distrital/Municipal, situação esta expressamente evidenciada no extrato do SICAF anexado pela própria empresa CONNECT no momento de sua habilitação, senão vejamos:

Dados do Fornecedor			
CNPJ:	11.553.714/0001-43	DUNS®:	90*****08
Razão Social:	CONNECT SERVICOS LTDA		
Nome Fantasia:	CONNECT SERVICOS		
Situação do Fornecedor:	Credenciado	Data de Vencimento do Cadastro:	10/08/2026
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
MEI:	Não		
Porte da Empresa:	Empresa de Pequeno		
Ocorrências e Impedimentos			
Ocorrência:	Nada Consta		
Impedimento de Licitar:	Nada Consta		
Níveis cadastrados:			
Fornecedor possui pendências em um ou mais níveis de cadastramento. Para mais informações, utilize as funcionalidades de consulta disponíveis.			
Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.			
I - Credenciamento			
II - Habilitação Jurídica			
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal			
Receita Federal e PGFN	Validade:	27/12/2025	Automática
FGTS	Validade:	04/01/2026	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	05/01/2026	Automática
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)			
Receita Estadual/Distrital	Validade:	27/01/2026	
Receita Municipal	Validade:	28/01/2026	
VI - Qualificação Econômico-Financeira	Validade:	30/06/2026	

Trata-se de informação oficial, extraída de sistema governamental de uso obrigatório pela Administração Pública, dotado de fé pública, que demonstra de forma objetiva que a licitante não se encontrava fiscalmente regular na data da abertura da sessão pública.

Tal irregularidade, por si só, já seria suficiente para afastar a habilitação da recorrida. Contudo, o cenário se torna ainda mais grave quando analisado em conjunto com outras irregularidades, além de constarem pendências no SICAF, a empresa não apresentou as certidões negativas fiscais e trabalhistas exigidas pelo edital (Federal, Estadual, Municipal e Trabalhista). Ou seja, a recorrida não apenas possuía pendências fiscais, como também deixou de comprovar documentalmente sua regularidade, impedindo qualquer verificação objetiva que pudesse afastar ou esclarecer as inconsistências apontadas pelo próprio sistema oficial.

A vinculação entre os dois fatos evidencia que não se trata de falha meramente formal ou de ausência isolada de documento, mas de inexistência efetiva da condição de habilitação. A ausência das certidões não pode ser interpretada como irregularidade sanável, pois ela oculta – e não corrige – uma situação de inadimplência fiscal já identificada no SICAF. Admitir a habilitação nessas condições significaria esvaziar a função das exigências editalícias, transformando a comprovação da regularidade fiscal em mera formalidade sem conteúdo material.

Cumprido ressaltar que a habilitação fiscal deve ser comprovada e existente no momento próprio do certame, sendo vedada a regularização posterior para fins de convalidação da habilitação. O conjunto de irregularidades (pendências fiscais + ausência de certidões) **viola frontalmente os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica**, além de conferir tratamento privilegiado à licitante que não cumpriu obrigações básicas exigidas de todos os participantes.

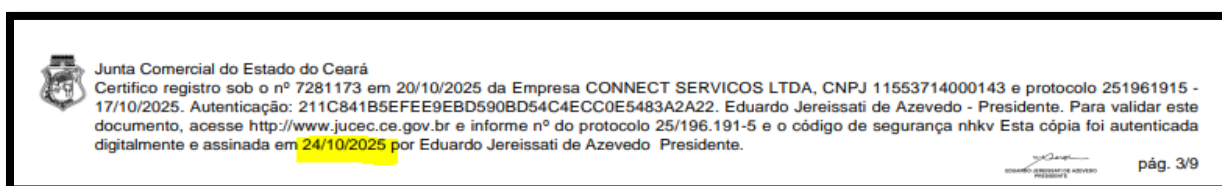
Diante desse contexto, resta inequívoco que a empresa recorrida não comprovou sua qualificação fiscal, **devendo ser inabilitada**, com a consequente nulidade da decisão que a declarou habilitada e vencedora, em estrita observância às regras editalícias e à legislação aplicável.

b) IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO INTEMPESTIVAMENTE, INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E TRANSMISSÃO EXTEMPORÂNEA DO SPED APÓS A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

No que se refere à qualificação econômico-financeira, a empresa recorrida **apresentou documentação manifestamente irregular**, contraditória e incapaz de comprovar sua real situação patrimonial e financeira, descumprindo frontalmente as exigências editalícias e legais aplicáveis às licitações públicas. O conjunto documental apresentado não apenas é insuficiente,

como também revela que a empresa não atendia aos requisitos de habilitação na data da abertura da sessão, embora tenha declarado o contrário.

Inicialmente, observa-se que a empresa recorrida anexou o documento denominado “BALANÇO 2024 SERVICOS RETIFICADO”, o qual, conforme se verifica no próprio registro, foi levado a arquivamento na Junta Comercial apenas em 24/10/2025, conforme podemos observar:



Tal registro é intempestivo, uma vez que a legislação societária e contábil determina que o balanço do exercício social encerrado em 31/12/2024 deve ser elaborado, aprovado e registrado até o último dia útil do mês de abril de 2025. O registro fora do prazo legal retira do documento a aptidão para fins de habilitação, pois demonstra que, à época legalmente exigida, a empresa não possuía demonstrações contábeis regularmente formalizadas.

A irregularidade se agrava pelo fato de que a empresa tentou suprir essa deficiência mediante a juntada de um arquivo denominado “SPED FISCAL”, que, na realidade, corresponde apenas à Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referente a 2024, transmitida eletronicamente. Ocorre que a DRE não se confunde com o balanço patrimonial, tampouco o substitui para fins de qualificação econômico-financeira, uma vez que não reflete a composição do ativo, passivo e patrimônio líquido da empresa. Ademais, o edital exige demonstrações contábeis completas, consistentes e regularmente formalizadas, o que não se verifica no caso concreto.

Mais grave ainda é a inconsistência material entre os documentos apresentados. Os valores constantes na DRE transmitida via SPED não guardam qualquer correspondência com aqueles constantes no arquivo denominado “BALANÇO 2024 SERVICOS RETIFICADO”, revelando contradição contábil evidente. Tal divergência compromete a confiabilidade das informações prestadas e impede a Administração de aferir, com segurança, a real capacidade econômico-financeira da licitante. Documentos contábeis conflitantes não comprovam situação financeira; ao contrário, evidenciam fragilidade, ausência de controle e falta de transparência.

A situação torna-se ainda mais grave ao se analisar o recibo de transmissão do SPED, no qual se verifica que **a escrituração referente ao exercício de 2024 foi transmitida apenas em 13/01/2026**, senão vejamos:

Contador	73637033372	Hudson Luis Alves Cavalcante:73637033372	508690465343061843 110190	15/04/2025 a 15/04/2026	Não
Sociedade Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	11553714000143	CONNECT SERVICOS LTDA:11553714000143	680989112332366801 666055	08/04/2025 a 08/04/2026	Sim
Contador/Contabilista Responsável Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	73637033372	Hudson Luis Alves Cavalcante:73637033372	508690465343061843 110190	15/04/2025 a 15/04/2026	-

MERO DO RECIBO:
D5.B6.19.17.AB.B9.97.79.45.B4.32.C6.
8A.44.98.F3.F9.E8.CD.CF-8

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 13/01/2026 às 15:53:13
E6.27.49.6E.06.53.A2.DD
DF.6C.72.DE.40.AF.C2.84

Devera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo nos termos do Decreto nº 9.555/2018, dispensando-se qualquer outra forma de autenticação. Este recibo comprova a autenticação.

Tal data é manifestamente extemporânea, pois o prazo legal para transmissão do SPED referente ao exercício de 2024 encerrou-se no último dia do mês de junho de 2025. Ademais, **a transmissão ocorreu após a abertura da sessão da licitação eletrônica**, o que demonstra de forma inequívoca que, no momento em que a empresa declarou atender aos requisitos de habilitação econômico-financeira, tal condição simplesmente não existia.

Cumprе ressaltar que a qualificação econômico-financeira não pode ser construída ou regularizada após a abertura da sessão pública, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. A habilitação deve refletir situação pré-existente, regular e comprovada, e não documentação produzida ou regularizada a posteriori com o intuito de convalidar situação irregular.

Diante desse cenário, o conjunto de falhas — registro intempestivo do balanço patrimonial, divergência material entre demonstrações contábeis e transmissão extemporânea do SPED após a sessão pública — evidencia que a empresa recorrida não preenchia os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo edital na data do certame, **impondo-se o reconhecimento de sua inabilitação, com a consequente nulidade da decisão que a declarou habilitada e vencedora.**

c) DO DESCUMPRIMENTO DAS COTAS LEGAIS DE APRENDIZAGEM E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O art. 93 da **Lei nº 8.213/1991** determina que empresas com **100 ou mais empregados** devem preencher de **2% a 5% dos seus cargos** com pessoas com deficiência ou reabilitadas. Ou seja: essa obrigação **não se aplica a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP)** com quadro inferior a 100 empregados, o que não é o caso da recorrida.

Portanto:

Se a licitante fosse ME ou EPP → não haveria obrigação de comprovar o cumprimento da cota.

Mas tratando-se de empresa de porte médio ou grande (como é o caso da recorrida), a exigência é **obrigatória** e corretamente deve-se exigir a apresentação de documento comprobatório.

O art. 63, IV, da lei 14133/2021 prevê como requisito de habilitação o “cumprimento das normas relativas à reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social”. Logo, quando a empresa não está enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pois já superou o faturamento limite para tais condições, a habilitação está condicionada à demonstração do cumprimento da cota, como é o caso da recorrida.

O TCU já decidiu que a comprovação do cumprimento da cota de PCD é requisito habilitatório válido (v.g., Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário; Acórdão nº 2.692/2015 – Plenário). Ou seja, não basta apenas declarar, é preciso **comprovar** documentalmente.

No presente certame, a empresa vencedora declarou cumprir a cota, mas não juntou nenhum documento comprobatório, pelo contrário, após verificações, constatou-se que a mesma não cumpre tal cota conforme certidão do próprio M.T.E.

A recorrida declarou, no âmbito da proposta e da fase de habilitação, que **cumpria integralmente as exigências legais relativas às cotas de aprendizes e de pessoas com deficiência**, conforme determinado pelo **art. 429 da CLT** e pelo **art. 93 da Lei nº 8.213/1991**, além das exigências expressas do edital.

Todavia, tal declaração **não corresponde à realidade fática**, conforme demonstrado por **CERTIDÕES OFICIAIS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, emitidas em **05/01/2026**, as quais atestam, de forma clara, objetiva e inequívoca, que na data-base de **02/01/2026** a recorrida mantinha:

- Número de aprendizes **INFERIOR** ao percentual mínimo legal;
- Número de pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social **INFERIOR** ao percentual legal.

Senão vejamos:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: CONNECT SERVICOS LTDA

CNPJ: 11.553.714/0001-43

CERTIDÃO EMITIDA em 21/01/2026, às 18:54:08

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 18/01/2026, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: CONNECT SERVICOS LTDA

CNPJ: 11.553.714/0001-43

CERTIDÃO EMITIDA em 21/01/2026, às 18:54:18

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 18/01/2026, **pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Essas certidões decorrem de dados extraídos do eSocial, sistema oficial de escrituração das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, alimentado pela própria empresa, possuindo, portanto, **presunção de veracidade**, não afastada por qualquer prova técnica idônea apresentada pela recorrida.

Ressalte-se que a obrigação legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 alcança apenas as empresas de médio/grande porte, não se aplicando às microempresas e empresas de pequeno porte. Todavia, a **licitante declarada vencedora não se enquadra na condição de**

ME/EPP, possuindo faturamento superior ao limite para se enquadrar em tal condição, conforme atestado pela própria licitante que não declarou ser ME/EPP, razão pela qual lhe é **plenamente exigível a comprovação do cumprimento da cota legal de forma integral.**

Ademais, verificações realizadas indicam que o percentual da empresa é **inferior ao mínimo exigido por lei**, configurando descumprimento legal e editalício. Dessa forma, a manutenção de sua habilitação afronta diretamente o art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, **ensejando sua imediata inabilitação.**

Assim, por dupla fundamentação — **ilegalidade na habilitação e inexecutabilidade da proposta** — impõe-se, de forma ainda mais contundente, a **INABILITAÇÃO** da recorrida e a **DESCCLASSIFICAÇÃO** de sua proposta, sob pena de nulidade do julgamento e violação grave ao regime jurídico das contratações públicas.

IV – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Como dito alhures, a recorrida descumpriu diversas cláusulas do edital, em especial: i) apresentação de proposta/planilha em desacordo com o objeto da licitação e com as normas trabalhistas; ii) apresentação de documentos incompletos e com omissão de informações; iii) apresentação de documentos com diversas inconsistências e sem confiabilidade;

Diante disso, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrida deve ser desclassificada do certame em razão de não cumprimento às regras previstas. O pedido da recorrente encontra guarida na Lei n.º 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 5º **NA APLICAÇÃO DESTA LEI, SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. **SÃO NECESSÁRIAS EM TODO CONTRATO** cláusulas que estabeleçam:

II - **A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO E À PROPOSTA DO LICITANTE VENCEDOR** ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Com a devida vênia, reconhecendo a seriedade e correção em que atuam os membros desta Comissão Permanente de Licitação, a recorrente lembra que a administração pública também está estritamente vinculada aos ditames do edital, sendo o instrumento convocatório a lei interna da licitação.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, **SEGUNDO O QUAL A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.** E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **SE DEIXAREM DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS CONCERNENTES A PROPOSTA, SERÃO DESCLASSIFICADOS** (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). [g.n]

Da doutrina, destaca-se lapidar lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **SIGNIFICA QUE AS REGRAS TRAÇADAS PARA O PROCEDIMENTO DEVEM SER FIELMENTE OBSERVADAS POR TODOS.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO TEM EXTREMA IMPORTÂNCIA. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E **SE EVITA, FINALMENTE, QUALQUER BRECHA QUE PROVOQUE VIOLAÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, À IMPESSOALIDADE E À PROIBIDADE ADMINISTRATIVA.**

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

VEDADO À ADMINISTRAÇÃO E AOS LICITANTES É O DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CONVOCAÇÃO, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. **EM TAIS HIPÓTESES, DEVE DAR-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE**, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Nesse prospecto, outra não pode ser a consequência senão o **reconhecimento da desclassificação/inabilitação da recorrida**, tendo em vista o descumprimento de regras previstas em edital.

V – DOS PEDIDOS.

FACE A TODO O EXPOSTO, requer a Vossa Senhoria o recebimento do presente recurso, para que, no mérito, seja dado total provimento a fim de **tornar sem efeito a decisão que declarou vencedora a empresa CONNECT SERVICOS LTDA**, retornando o certame com a sua **inabilitação**, e, por conseguinte, seja convocada a empresa mais bem ordenada na classificação do certame, conforme fundamento ora expostos, que integram o pedido como se aqui estivessem transcritos.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer que o petitório seja remetido à autoridade competente para análise e apreciação derradeira.

São os termos em que PEDE e

ESPERA DEFERIMENTO.

Campina Grande-PB, data e hora da assinatura eletrônica

B & A TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
BRUNA NAIARA ARAUJO SILVA
REPRESENTANTE LEGAL